



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000394514

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2117404-67.2025.8.26.0000, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é agravante BANCO BRADESCO S/A, é agravado CARLOS EDUARDO DOS SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 21ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PAULO ALCIDES (Presidente sem voto), ADEMIR BENEDITO E MIGUEL PETRONI NETO.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

FÁBIO PODESTÁ

Relator

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 2117404-67.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: BANCO BRADESCO S/A

AGRAVADO: CARLOS EDUARDO DOS SANTOS

INTERESSADO (TERCEIRO): TKTNET PRODUTOS E SERVIÇOS PARA
EVENTOS EIRELI

COMARCA: SÃO BERNARDO DO CAMPO

VOTO Nº 40434

AGRAVO DE INSTRUMENTO - Recurso contra r. decisão que indeferiu o pedido de arresto executivo - Pretensão à sua reforma – Admissibilidade – Tentativas sem êxito de localização do devedor no endereço declarado como de domicílio pelo administrador da sociedade devedora original em seu distrato social – Possibilidade de arresto executivo, autorizado pelo art. 830 do CPC, em razão da não localização da executada – Precedentes do C. STJ e desta C. Corte - DECISÃO REFORMADA – RECURSO PROVIDO.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por **BANCO BRADESCO S/A**, tirado contra a r. decisão de fl. 218 da Origem, que, em execução por título extrajudicial ajuizada pelo agravante, indeferiu o pedido de arresto executivo em nome do executado pelo SISBAJUD.

Sustenta o agravante, em síntese: a) a pessoa jurídica a quem inicialmente ajuizada a demanda foi extinta, sendo incluído no polo passivo o agravado Carlos Eduardo dos Santos (fls. 06/07); b) foi requerida a citação por carta e mandado, que retornaram negativas (fl. 07 e 08); c) *"O art. 830 aduz exatamente que o arresto executivo tem natureza pré-penhora, voltada à indisponibilização patrimonial*

do devedor quando não localizado no endereço fornecido ao credor, para assegurar a efetividade de uma futura penhora” (fl. 09). Requer a antecipação da tutela recursal (fl. 13, item III).

Recurso tempestivo e preparado (fls. 15/17, autos do agravo de instrumento).

É o relatório.

De início, dispensa-se a intimação da parte agravada para apresentação de contraminuta, pois, como se verá, não ocorrerá cerceamento de defesa pela ausência do contraditório, especialmente por se tratar de pedido de arresto em que não haverá prejuízo, eis que possibilitará a impugnação específica por parte do executado caso a medida seja concretizada, seguindo-se intimação para se manifestar.

No mérito, o recurso comporta provimento.

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial fundamentada em cédula de crédito bancário (fl. 16/29, autos principais).

A pretensão do agravante mostra-se cabível e razoável.

Isso porque a constrição pleiteada não possui natureza de arresto cautelar (previsto nos artigos 300/305 do CPC), mas de arresto executivo, autorizado pelo art. 830 do CPC, em razão da não

localização do devedor, como no caso dos autos, em que frustradas as tentativas de citação do agravado administrador no endereço declinado no distrato social da executada originária (cf. fl. 174/180, dos autos principais).

Deste modo, quando *“Frustrada a tentativa de localização do devedor, é possível o arresto de seus bens na modalidade on-line”* (REsp 1822034/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, DJe 21/06/2021), não se exigindo, para tanto, que sejam esgotadas todas as tentativas de citação.

No mesmo sentido, a jurisprudência desta C. Corte:

*“**ARRESTO “ON LINE”**. Execução de Título Extrajudicial. **Executado não encontrado nos endereços fornecidos nos autos. Possibilidade. Art. 830 do CPC/2015. Desnecessidade de outras diligências para a localização do devedor. Hipótese que não gerará qualquer prejuízo ao executado. Decisão reformada. Recurso provido”**. (Agravado de Instrumento 2015019-22.2017.8.26.0000; Relator Desembargador Silveira Paulilo; 21ª Câmara de Direito Privado; DJe: 25/03/2017 - destaquei);*

*“**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - Pretensão de arresto “online” nas contas dos devedores - Dispõe o art. 830 do CPC que se o oficial de justiça não encontrar o executado, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução** - A própria Lei Processual não exige a prévia citação, bastando que o executado não seja encontrado – Tampouco se exige que sejam esgotados meios de localização de bens e dos executados - Decisão reformada - **Recurso provido para deferir o arresto “on-line” nas contas dos devedores”**. (Agravado de Instrumento 2173318-58.2021.8.26.0000; Relator Desembargador Mendes Pereira; 15ª Câmara de Direito Privado; DJe: 20/11/2021 - destaquei).*

A r. decisão agravada, portanto, deve ser

reformada, para autorizar o arresto *online* na conta do agravado.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** ao agravo de instrumento, nos termos da fundamentação supra.

Observa-se, por fim, que a oposição de embargos de declaração manifestamente protelatórios ensejará a condenação ao pagamento da multa prevista no parágrafo 2º do artigo 1.026 do Código de Processo Civil.

FABIO PODESTÁ

Relator